

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.001011/2003-86
Recurso nº : 128.102
Acórdão nº : 204-00.234

Recorrente : CASTRO E FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 02 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/06/05

VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A concomitância da discussão no Poder Judiciário implica em renúncia à instância administrativa de julgamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASTRO E FILHOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

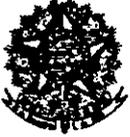
Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

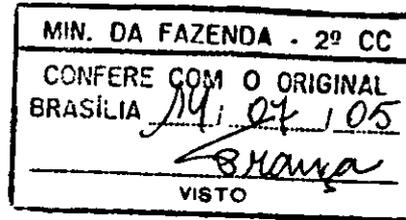
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10640.001011/2003-86
Recurso n^o : 128.102
Acórdão n^o : 204-00.234



2º CC-MF
FL.

Recorrente : CASTRO E FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Juiz de Fora - MG:

A contribuinte acima identificada apresentou, às fls. 01/03, DCOMP, vinculadas ao processo n^o 10.640.001578/2001-91.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 196/199, foi indeferida a solicitação da requerente. A razão apontada para tanto foi inexistência de crédito em favor da empresa, no que diz respeito ao PIS. Esclarece ainda que não cabe pedido de reexame do referido despacho.

A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 202/229, através de procurador habilitado pelo documento de fls. 230. Alegou, em resumo, que:

a) Assiste direito ao recurso;

b) Impetrou mandado de segurança n^o 1998.38.01.000564-6, possuindo decisão judicial que dispõe sobre o direito à compensação dos pagamentos indevidos efetuados sobre a égide dos Decretos-Lei 2445 e 2249/88. Assim discussões como decadência e prescrição se tornam irrelevantes, vez que já discutidas e afastadas;

c) A Lei Complementar n^o 17/73 é inaplicável, posto que o art. 239 da CF recepcionou somente a Lei Complementar n^o 07/70. Nesse sentido traz ementas de decisões prolatadas na esfera judicial;

d) Inaplicabilidade das leis n^o 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90 e 8218/91, uma vez que a semestralidade é parte integrante da do conceito da base de cálculo do PIS e os referidos diplomas legais tratam simplesmente da data de seu vencimento. Cita trecho de estudo de renomado tributarista e ementas de decisões na esfera e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Junta peças do processo judicial, às fls. 107/140.

Às fls 140, despacho do Delegado da DRF/JFA/MG negando prosseguimento à manifestação de inconformidade.

Às fls. 143/148, liminar deferida em mandado de segurança individual para dar seguimento à manifestação de inconformidade interposta no processo administrativo 10640.001011/2003-86.

A d. DRJ não reconheceu o direito de compensação ao argumento de "não existir direito creditório em favor da empresa que ampare as compensações pleiteadas" e de que: "o entendimento na esfera administrativa relativamente à semestralidade e a eficácia da Lei Complementar 17/73 é aquele transcrito no despacho de fls. 75/78", cujo teor, por sua vez,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.001011/2003-86
Recurso nº : 128.102
Acórdão nº : 204-00.234

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/07/05
<i>Exatila</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

remete ao Parecer PGFN/CAT nº 437, de 19 de março de 1998, item 5, que não reconhece a tese da *semestralidade*.

A d. DRJ anotou na ementa de sua decisão que: “A *submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa*”.

A contribuinte interpôs contra a referida decisão Recurso Voluntário tempestivo, reiterando e reforçando seus argumentos.

Dispensado o arrolamento de bens, por se tratar de processo de compensação.

É o relatório.

A M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.001011/2003-86
Recurso nº : 128.102
Acórdão nº : 204-00.234

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 14/06/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso preenche os pressupostos legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia diz respeito ao direito de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da tese da *semestralidade* (artigo 6º, Parágrafo Único da LC 7/70) com débitos do próprio PIS, matéria que vem sendo discutida no âmbito judicial, razão que impede seu conhecimento na instância administrativa.

É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López¹.

Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto², sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

Não se pode admitir a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial também em face da possibilidade de adoção de decisões conflitantes, o que seria situação.

A discussão acerca da semestralidade do PIS e da possibilidade de compensação dos créditos apurados em decorrência da referida tese foi submetida à apreciação judicial, o que impede o seu conhecimento nesta instância administrativa de julgamento.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o lançamento tributário perpetrado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

É como voto.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.

² Notade rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26"